



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516104-51.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVAN STEFANO ARCANJO ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1516104-51.2024.8.26.0228

Comarca : São Paulo

Apelante : Ivan Stefano Arcanjo Alves

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.707

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ivan Stefano Arcanjo Alves foi condenado por tráfico de entorpecentes, com base no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, por portar 50 porções de cocaína e 64 porções de maconha, totalizando 23,7 gramas de cocaína e 84,2 gramas de maconha, sem autorização legal. A condenação incluiu pena de reclusão e dias-multa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em examinar (i) a validade dos depoimentos dos policiais militares como prova suficiente para condenação e (ii) a adequação da pena-base e do regime de cumprimento.

III. Razões de Decidir 3. Os depoimentos dos policiais foram considerados coerentes e precisos, sem indícios de irregularidades. A presunção é de idoneidade dos testemunhos, competindo à defesa provar o contrário.

4. A pena foi ajustada devido à quantidade de drogas e à reincidência do réu, resultando em redução da pena total.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e 680 dias-multa, mantendo o regime fechado.

Tese de julgamento: 1. A presunção de idoneidade dos depoimentos policiais é válida. 2. A quantidade de drogas e reincidência justificam a pena aplicada.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, "caput"; art. 42.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula nº 718; STF, Súmula nº 719.

Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou **IVAN STEFANO ARCANJO ALVES** como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, às penas de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa (valor unitário no mínimo legal).

Sustenta o recorrente que a prova colhida não autoriza sua condenação. Diz que o juízo de convicção do magistrado se baseou tão somente nos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, que devem ser analisados com ressalva, eis que demonstram vínculo psicológico com o desfecho do processo. Invocando o princípio do *in dubio pro reo*, pugna pela absolvição. Subsidiariamente, persegue o afastamento do aumento operado na pena-base, ou a redução da fração de aumento, ao argumento de que quantidade de drogas não era expressiva. Pede, ainda, o deferimento da gratuidade judiciária, ao argumento de que sua condição de hipossuficiência restou devidamente comprovada nos autos (páginas 134/146).

Processado o recurso, com resposta (páginas 149/155), subiram os autos. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (páginas 167/172).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado por tráfico de entorpecentes (páginas 1/5). Isso porque no dia 03 de julho de 2024, por volta das 11 horas, na altura do n. 1 da Rua Pedro de Oliveira, nesta Capital, **IVAN STEFANO ARCANJO ALVES** trazia consigo, para fins de tráfico, **50 porções contendo um total de 23,7 gramas** da droga conhecida como **cocaína** e **64 porções contendo um total de 84,2 gramas da droga conhecida como maconha** (Tetrahydrocannabinol – THC – também denominada Cannabis sativa L), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Pelo que foi apurado, os policiais Sandro Bonfim Real e Valter Genaro Silva foram ao local dos fatos visando apurar informação segundo a qual uma pessoa com as características do acusado lá estaria praticando o tráfico, se depararam com ele em atitudes suspeitas, notaram que ele tentou se evadir ao perceber a sua aproximação, o abordaram, o submeteram a uma revista pessoal e com ele encontraram R\$ 12,00 em dinheiro e as drogas supramencionadas, as quais **IVAN** trazia consigo numa bolsa.

Ainda segundo a inicial, tendo em vista que as drogas apreendidas eram de espécies variadas, em quantidade relativamente grande e incompatível com o mero uso, considerando que existia informação anterior segundo a qual uma pessoa com as características do acusado estaria praticando o

tráfico no local dos fatos e que foram realmente encontradas drogas em poder dele neste local, e tendo em conta que ele adotou uma atitude incompatível com a de mero usuário (ao permanecer parado com essas drogas na rua, como se estivesse esperando clientes para vendê-las), está caracterizado o tráfico de entorpecentes.

A materialidade do delito restou comprovada pelo boletim de ocorrência (páginas 7/10), pela foto dos entorpecentes apreendidos (página 21), pelo auto de exibição e apreensão (páginas 12/13), pelo laudo de exame químico toxicológico, que apontou resultado positivo para cocaína e maconha (páginas 113/115), e pela prova oral.

IVAN, no distrito policial, silenciou (página). Em juízo, tornou-se revel (páginas 117/118).

Em solo policial, as testemunhas **Sandro Bonfim Real** e **Valter Genaro Silva**, policiais militares, declararam, a uma só voz, que receberam denúncia telefônica informando que um indivíduo, trajando uma camiseta branca com a figura do personagem "Tio Patinhas", estaria na Rua Pedro Alves de Oliveira, próximo à UBS, comercializando drogas. De posse de tais informações, os policiais realizaram diligências até o local, conhecido pela prática de tráfico de entorpecentes, onde realizaram uma breve campana à distância, a bordo de uma viatura descaracterizada, de patrimônio nº 18.432. No local, visualizaram o indivíduo descrito na denúncia e, ao decidirem

abordá-lo, o acusado tentou empreender fuga, sendo contido na sequência. Identificado como **IVAN STEFANO ARCANJO ALVES** —RG 58069030 —, foi encontrado em sua posse uma bolsa azul contendo a quantia de R\$ 12,00 (doze reais) em dinheiro, 64 (sessenta e quatro) porções de substância esverdeada, aparentando ser maconha, e 50 (cinquenta) saquinhos tipo eppendorf com substância branca, aparentando ser cocaína. Indagado a respeito dos fatos, o acusado negou estar no local vendendo drogas. Diante dos fatos, os policiais o conduziram, juntamente com os entorpecentes, à presença da autoridade policial competente (páginas 2 e 3).

Em juízo, ambos os policiais confirmaram os depoimentos prestados na esfera policial, reiterando que, na data dos fatos, receberam denúncia de que um indivíduo, trajando uma camiseta estampada com o personagem "Tio Patinhas", estaria traficando drogas no local. Relataram que flagraram o réu em ponto conhecido pelo comércio de drogas, portando uma bolsa contendo porções de maconha e cocaína, além da quantia de R\$ 12,00 (doze reais), conforme informou Valter. O acusado tentou fugir ao perceber a abordagem. Sandro destacou, ainda, que visualizaram o réu comercializando drogas para duas pessoas durante breve período de campana. Relataram, por fim, que o acusado aparentava estar sob efeito de entorpecentes no momento da abordagem (mídia digital – página 117).

A prova colhida, a despeito das alegações

defensivas, autorizava, mesmo, a condenação de **IVAN** pelo delito de tráfico de entorpecentes. Policiais militares receberam denúncia informando que um indivíduo estaria traficando no local dos fatos com a descrição de suas vestes. Dirigiram-se o local e flagraram **IVAN** com as exatas características passadas. Este, ao notar a presença dos agentes, tentou se evadir, mas acabou sendo abordado pelos milicianos. Em revista pessoal, foi encontrado com o acusado **50 porções de cocaína e 64 porções de maconha**, além da quantia de R\$12,00 em dinheiro.

Ressalte-se que os testemunhos dos policiais militares são coerentes e precisos e não há nos autos qualquer indício de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu. A propósito, não se pode presumir que a ação de um agente público tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais.

Saliente-se, de outro lado, que as palavras dos policiais militares merecem a mesma credibilidade conferida à do particular, mesmo que tenham participado da diligência. A presunção que se costuma fazer, no sentido de que a palavra do agente público sempre tem por escopo justificar sua ação, não guarda sintonia com a realidade.

Frise-se que a presunção, “data venia”, é de

idoneidade dos testemunhos, competindo à defesa a prova, ainda que indiciária, do abuso ou vício na conduta dos agentes da lei, que não foi produzida. Ao contrário. Devidamente citado e intimado, o recorrente foi declarado revel em juízo, particularidade que em nada o favorece.

De outro lado, não há dúvida de que as drogas apreendidas pertenciam ao acusado e se destinavam ao consumo de terceiros, diante da forma de acondicionamento, em porções individuais, para a venda no varejo; das circunstâncias em que se deu a abordagem, precedida denúncias de que uma pessoa com as mesmas características de **IVAN** estaria comercializando entorpecentes naquele local; e da postura do réu ao avistar os agentes.

Nunca é demais lembrar, de outro lado, que é desnecessária a prova de ato de comércio – presente no caso concreto, é bom frisar –, bastando que o agente traga consigo ou mantenha em depósito a droga para essa destinação, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige resultado.

Condenação, portanto, bem aplicada.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal em 1/4, em razão grande quantidade de drogas apreendidas (114 porções), nos termos do previsto no artigo 42, da Lei nº 11.343/06. Os fundamentos do juízo justificam a majoração,

mormente ao se considerar a natureza de parte do entorpecente – cocaína, de alto potencial lesivo –, entretanto a fração de 1/6 melhor se adequa à hipótese.

Na **segunda fase**, presente a agravante da reincidência (condenação anterior por tráfico - páginas 32/33), as penas foram exasperadas em 1/3. Observo, contudo, que o patamar fixado foi muito além, de modo que a fração de 1/6 melhor se adequa ao caso concreto. Inviável a incidência da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão da reincidência, óbice legal à aplicação do redutor, de modo que as penas totalizaram, à míngua de causas de aumento e de diminuição, **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa** (mínimo legal).

O volume das penas impostas e a reincidência impedem cogitar de substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos.

O regime fechado deve ser mantido, por ser o único compatível com **a gravidade concreta da conduta** – a afastar a incidência da súmula nº 718, do E. Supremo Tribunal Federal (“A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”) – e com **a inequívoca periculosidade do acusado, preso em**

flagrante enquanto comercializava cocaína, entorpecentes de alto poder vulnerante, a evidenciar envolvimento profundo com o ilícito, tudo em consonância com a súmula nº 719, do Pretório Excelso (“A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea”). **IVAN**, ademais, é **reincidente específico**, tudo a evidenciar o envolvimento sério e evidente do acusado no tráfico, o que é inconciliável com regime mais brando como postulado. Não se vislumbra, em face dos motivos já expostos, regime outro capaz de atender ao binômio reprovação-prevenção, o que certamente implicaria em incentivo a condutas delituosas por agentes já condenados anteriormente.

Anoto, por fim, que custas são devidas porque não há elementos indicando, concretamente, que o acusado não possa saldar a taxa judiciária. Mas haverá a possibilidade de o tema ser discutido em execução.

Meu voto, pois, **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para reduzir a pena do réu para **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa** (mínimo legal), mantida, no mais, a r. sentença.

PINHEIRO FRANCO

Relator